

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Institui o Prêmio Meninas na Ciência para o Desenvolvimento do Brasil (Prêmio Meninas na Ciência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Meninas na Ciência para o Desenvolvimento do Brasil (Prêmio Meninas na Ciência), destinado a incentivar o interesse de meninas nas áreas de Ciências, Tecnologia, Engenharia e Matemática.

Art. 2º A premiação será concedida a alunas da rede pública de ensino que se destaquem por projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou processo de inovação que demonstrem potencial de contribuir, em curto ou médio prazo, para o cumprimento, no âmbito nacional, de ao menos 1 (um) dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º Poderão concorrer ao Prêmio meninas de até 18 anos incompletos que estejam matriculadas no ensino médio ou na educação profissional técnica de nível médio, em escola da rede pública de ensino.

Art. 4º O Prêmio será concedido anualmente e contemplará as seguintes áreas do conhecimento:

- I - Ciências;
- II - Tecnologia;
- III - Engenharia; e
- IV - Matemática

Art. 5º As vencedoras do Prêmio serão contempladas com as seguintes quantias:



- I – Primeiro lugar: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II – Segundo lugar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – Terceiro lugar: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

Parágrafo único. As quantias a que se referem os incisos do caput deste artigo serão destinadas ao responsável legal da estudante contemplada, preferencialmente à mãe.

Art. 6º Os recursos para pagamento das quantias a que se refere o art. 6º poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

III – doações;

IV – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 7º Caberá ao órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação definir o órgão executor do Prêmio.

§ 1º Caberá ao órgão executor elaborar e propor a revisão das normas de operacionalização do Prêmio, que deverão ser aprovadas pelo órgão da União responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação.

§ 2º As normas de que trata o § 1º deverão dispor sobre os critérios de composição das comissões julgadoras e as regras para inscrição e seleção dos trabalhos, entre outras matérias.

§ 3º As comissões julgadoras devem ser compostas por ao menos 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil e academia.

§ 4º Para a cobertura das despesas operacionais do órgão executor, poderão ser destinados até 5% (cinco por cento) da dotação



orçamentária alocada para o Prêmio, observado o limite fixado pelo órgão supervisor, na forma da regulamentação.

§ 5º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a execução do Prêmio poderá ser realizada por meio de acordos de cooperação celebrados diretamente pelo órgão executor.

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, apresentará, no exercício posterior ao de início de vigência desta Lei e nos 2 (dois) anos subseqüentes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da instituição do Prêmio Meninas na Ciência, a qual acompanhará o pertinente projeto de lei orçamentária apresentado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei só produzirá efeitos orçamentários a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput*.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o papel da ciência e da inovação em um país, assim como o investimento em capital humano e em estudantes que vejam, nas ciências exatas e no desenvolvimento tecnológico, um caminho e uma carreira possíveis. Assim como é prerrogativa imprescindível para o desenvolvimento de qualquer país a igualdade de gênero em todas as áreas profissionais e todas as carreiras. Estudos comprovam que não só a diversidade de gênero e cultural levam a melhores resultados¹, como também é impossível que um país se desenvolva sem a participação ativa de toda a sua população na economia, sem barreiras de qualquer sorte.

Se é verdade que estas são condições necessárias ao desenvolvimento de um país, é também verdade que estamos muito distantes

¹ Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Vida/noticia/2018/01/empresas-com-maior-diversidade-cultural-e-de-genero-sao-mais-lucrativas-mostra-estudo.html>.



dessa realidade, principalmente no que diz respeito às áreas de exatas e das ciências. Mulheres cientistas ainda são apenas 14% da Academia Brasileira de Ciência². Além disso, essa participação é ainda mais mal distribuída entre as áreas da ciência. Apesar de serem cerca de 40% dos currículos registrados na Plataforma Lattes nas cinco maiores áreas de conhecimento brasileiras, mulheres são apenas 26% dos pesquisadores na área de Engenharias e 51% da área de Ciências Exatas e da Terra³.

Não há explicação se não a falta de incentivos sociais e na sua formação que justifique o desequilíbrio de mulheres em áreas exatas e da ciência. Diversos estudos já demonstraram que a aspiração a carreiras e caminhos específicos acontece quando crianças têm exemplos de profissionais com os quais se identificam para seguir, e infelizmente não é dada a publicidade necessária às mulheres cientistas, especialmente nas áreas predominantemente dominadas por pesquisadores homens.

É com esse intuito que elaboramos este Projeto de Lei. Com um concurso a nível nacional, visamos estimular meninas em processo de escolha de carreiras a se aventurarem por áreas da ciência que elas normalmente não escolheriam, ao mesmo tempo que contribuem para a construção de soluções para o desenvolvimento do país. Também terá impacto positivo a divulgação das meninas campeãs, gerando identificação com representantes em uma área em que, no geral, é dada uma visibilidade maior às figuras masculinas.

O impacto fiscal estimado da iniciativa é extremamente reduzido, com R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) anualmente para a premiação, e poucos custos operacionais, frente a um grande impacto na mobilização de milhares de adolescentes e o despertar de seu interesse nas áreas de exatas. Um custo pequeno face ao enorme desafio que é tornar nosso país mais igual e justo com as meninas brasileiras.

² Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/177-mulheres-na-ciencia-no-brasil-ainda-invisiveis>.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/12/mulheres-sao-40percent-dos-pesquisadores-do-brasil-que-declaram-ter-doutorado-nas-5-maiores-areas-de-conhecimento-aponta-levantamento.ghtml>.



Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-1441

